



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000008/99-37
Recurso nº. : 144.596
Matéria : IRF - Ano(s): 1993
Recorrente : REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.269

IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma pela qual se exterioriza o indébito. Se o indébito surge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida. O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do *caput* do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da extinção do crédito tributário. Assim, tendo transcorrido entre a data da extinção do crédito tributário e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Recurso negado.

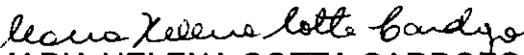
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000008/99-37
Acórdão nº. : 104-21.269

relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000008/99-37
Acórdão nº. : 104-21.269

Recurso nº. : 144.596
Recorrente : REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S.A.

RELATÓRIO

REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S.A., contribuinte inscrito no CNPJ sob o n.º 34.645.176/0001-12, com domicílio fiscal no município de Breu Branco, Estado do Pará, na Rodovia Pará 263 - Km Vicinal CCM, jurisdicionada a DRF em Marabá - PA, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 54/58, prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 62/68.

O requerente apresentou, em 03/03/99, pedido de restituição/compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, correspondente ao ano-base de 1993 (período de apuração), cujos valores corrigidos até a data do pedido somam a importância de R\$ 1.340,33.

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980/94, a Delegacia da Receita Federal em Marabá - PA, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base na argumentação de que o prazo de cinco (cinco) anos para o exercício do pedido de restituição, não foi observado pelo contribuinte, haja vista que o seu termo inicial é contado a partir da extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento ou recolhimento indevido, nos termos dos artigos 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional. Entendendo que o direito de pleitear a restituição/compensação está decaído, já que os valores objeto da solicitação foram recolhidos durante o ano-calendário de 1993 e o presente processo foi protocolado em 03/03/99. Desta forma, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000008/99-37
Acórdão nº. : 104-21.269

restituição, bem como não homologou o pedido de compensação de fls. 25.

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, tempestivamente, em 08/08/01, a sua Manifestação de Inconformismo de fls. 40/44, solicitando que seja revisto a decisão para declarar procedente o pedido de restituição / compensação, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que apresentou pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte relativo ao ano-calendário de 1993, sendo que o valor respectivo estava destacado em sua declaração de imposto de renda;

- que o imposto retido na fonte de que a empresa solicita a restituição é daqueles cujo lançamento é chamado "por homologação" ou "autolançamento";

- que a decadência só começa a ser contada da data da extinção do crédito tributário, como a própria decisão explicita;

- que ocorre que neste caso, por tratar-se de tributo sujeito ao chamado autolançamento, aplica-se o § 4º do art. 150 do CTN. Vê-se, pois, que improcede o argumento expendido na decisão. A decadência só será computada após o período de cinco anos destinado à homologação tácita, somando-se mais cinco anos, como manda a normal.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição/compensação e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DRF em Marabá - PA, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a chamada tese "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000008/99-37
Acórdão nº. : 104-21.269

mais cinco para decadência do direito a restituição) em que o contribuinte se baseia para afastar a decadência, ainda que resultante de precedentes judiciais, não pode ser adotada pela administração, em face do Parecer PGFN/CAT nº 678/1999 e, mais recentemente, do Parecer PGFN/CAT nº 1.538/1999, que estabelece, de forma vinculante a todas as esferas administrativas, entendimento diverso a respeito do prazo decadencial para pleitear restituição de indébitos;

- que como deixa claro dito parecer, a questão central não é propriamente a decadência do direito de pleitear restituição, mas sim a extinção do crédito tributário. E, conforme o parecer, nos tributos lançados por homologação, como o IRRF, a extinção ocorre mesmo que condicional, por força de disposição expressa do Código Tributário Nacional, pelo pagamento antecipado (art. 150, § 1º). A partir desse momento, portanto, é que deve ser contado o prazo decadencial;

- que do quanto expendido, perfilho a tese de que o direito de repetição de indébito relativo a pagamento de tributo submetido ao lançamento por homologação (como é o caso do imposto de renda) caduca em 5 (cinco) anos contados da data do pagamento efetuado;

- que aplicando tal entendimento ao caso sob apreciação, conclui-se inevitavelmente pela decadência do direito de repetição. Com efeito, as retenções de que o contribuinte pretende restituição teriam sido efetuadas em 1993 e, tendo sido mensal o fato gerador do imposto de renda nesse período, as extinções dos créditos tributários relativos ao imposto de renda se deram ao final de cada mês de 1993. Daí contam-se os cinco anos previstos no art. 168 do CTN para se buscar o termo final do prazo extintivo do direito de pleitear o aventado indébito, resultando a esse título o final de cada mês do ano de 1998. Como o pedido só foi formulado em 1999, já se achava caduco o direito de pleitear a restituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000008/99-37
Acórdão nº. : 104-21.269

A presente decisão está consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993

Ementa: IRRF. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. No âmbito dos tributos submetidos ao lançamento por homologação, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição / compensação de tributo pago a maior ou indevidamente extingue-se após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendida a data do pagamento realizado.

Solicitação Indeferida.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/12/04, conforme Termo constante às fls. 60, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (26/01/05), o recurso voluntário de fls. 62/68, instruído com o documento de fls. 69, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000008/99-37
Acórdão nº. : 104-21.269

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno de restituição de imposto de renda retido na fonte, que o requerente entende ter recolhido indevidamente, bem como, qual deveria ser o marco inicial da contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do imposto indevidamente pago.

Da análise do processo, nota-se que o suplicante entende ser perfeitamente aplicável no seu caso a chamada tese “cinco mais cinco” (cinco anos para homologação, mais cinco para decadência do direito a restituição) para afastar a decadência, baseado em precedentes judiciais.

Desta forma, neste processo cabe, inicialmente, a análise do termo inicial para a contagem do prazo decadencial para requerer a restituição de tributos e contribuições.

Não tenho dúvidas, que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000008/99-37
Acórdão nº. : 104-21.269

surge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte nos termos do *caput* do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial à data da extinção do crédito tributário.

Como se vê, na regra geral o prazo decadencial do direito à restituição de tributos e contribuições encerra-se após o decurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, ou seja, data do pagamento ou recolhimento indevido.

No caso dos autos é líquido é certo que já havia ocorrido à decadência do direito de pleitear a restituição, já que segundo o art. 168, I, c/c o art. 165 I e II, ambos do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000008/99-37
Acórdão nº. : 104-21.269

Diz o Código Tributário Nacional:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...).

165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 900. O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - da data do pagamento ou recolhimento indevido;”

Assim, com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, entendo, que neste caso específico, o termo inicial é o momento da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

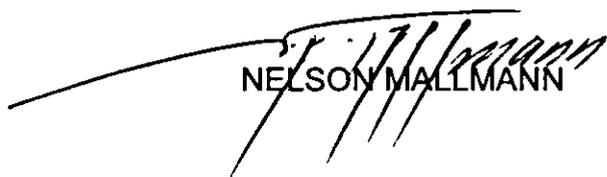
Processo nº. : 10954.000008/99-37
Acórdão nº. : 104-21.269

No caso dos autos, as retenções de que o contribuinte pretende restituição teriam sido efetuadas em 1993 e, tendo sido mensal o fato gerador do imposto de renda nesse período, as extinções dos créditos tributários relativos ao imposto de renda se deram ao final de cada mês de 1993. Daí contam-se os cinco anos previstos no art. 168 do CTN para se buscar o termo final do prazo extintivo do direito de pleitear o aventado indébito, resultando a esse título o final de cada mês do ano de 1998. Como o pedido só foi formulado em 1999, já se achava decadente o direito de pleitear a restituição.

Assim, tendo transcorrido entre a data da extinção do crédito tributário e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


NELSON MALLMANN